



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001046/2004-31
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3803-002.243 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria CPMF
Recorrente SOCORRO COSTA LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 01/09/1999

CPMF - NATUREZA TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA - ART. 173 DO CTN

A CPMF possui natureza tributária e a ela se aplica o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar tratar sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive a fixação dos respectivos prazos, razão pela qual o prazo para constituir o crédito tributário desde tributo é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani-Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza, João Alfredo Eduardo Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Trata-se de auto de infração lançado para exigir CPMF, com fulcro no art. 1º da Lei n.º 9.539/97 e EC n.º 21/99, sob o pressuposto de não ter ocorrido o recolhimento do tributo, conforme se apurou por meio de dados enviados por instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal.

Em 02.09.2003 a fiscalização intimou a Recorrente para prestar informações em relação aos fatos impositivos praticados em 1999, conforme faz prova o Termo de Intimação n.º 548/2003 anexo na fl. 18. Entretanto, o referido termo foi enviado para a Avenida General David Sarnoff, 2600, Bairro Inconfidentes, Contagem – MG, mas devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a informação de que a Recorrente havia mudado, conforme se evidencia da fl. 20.

Posteriormente em 03.11.2003 o Fisco intimou novamente a empresa, por meio do Edital n.º 54/2003 às fls. 21/22, com a finalidade de dar ciência do Termo de Intimação n.º 548/2003. Em 02.07.2004 a Fazenda Nacional lavra Termo de Encerramento de Ação Fiscal fl.23.

Em 07.07.2004 a Receita Federal encaminha via correio para o Sr. JOSÉ TEÓFILO DOS SANTOS VIANA, Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo "Valores Informados pelos Declarantes", lavrados contra a Recorrente, nos termos do documento anexo fl. 25. Todavia, nota-se que agora esta nova correspondência não foi enviada para a Avenida General David Sarnoff, 2600, Bairro Inconfidentes, Contagem – MG, mas sim para a Rua Tomé de Souza, 1385, apto 501 Bairro Funcionários - Belo Horizonte-MG.

Pressupõe-se que o novo endereço tenha sido obtido pela Receita Federal por meio de pesquisa realizada em 06/07/2004, conforme se depreende da tela anexa fl.26, sendo que a correspondência foi entregue à empresa em 15.07.2004 e nos autos há a prova de seu recebimento por Elias Caetano fl. 27.

Assim, em 03.08.2004 o contribuinte apresenta impugnação ao lançamento alegando basicamente que a notificação por edital foi indevida, tendo em vista que sempre esteve em endereço certo, bem como que a exigência fiscal foi atingida pela decadência.

Posteriormente sobreveio a decisão de primeira instância, cuja ementa possui o seguinte teor:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIO SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF
Data do fato gerador: 21/07/1999, -8/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 01/09/1999
NULIDADE - Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar . nulidade do lançamento.*

DECADÊNCIA - A CPMF, sendo uma contribuição social financiadora da seguridade social, sujeita-se ao prazo

decadencial de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Cumpre informar que a ciência da decisão de primeira instância também foi encaminhada para o mesmo endereço em que o Correio informou inexistir a empresa, isto é, Avenida General David Sarnoff, 2600, Bairro Inconfidentes, Contagem – MG. Deste modo, a correspondência também foi devolvida pelos Correios com a informação de que a empresa havia se mudado, conforme se verifica do Aviso de Recebimento anexo fl. 46 – verso.

Assim, em razão do fracasso da ciência da decisão “a quo” enviada para a Avenida General David Sarnoff, 2600, Bairro Inconfidentes, Contagem – MG, a Receita Federal decidiu encaminhar a correspondência para a Rua Tomé de Souza, 1385, apto 501 Bairro Funcionários - Belo Horizonte-MG, a qual por sua vez foi recebida pelo Sr Carlos Fernandes em 27.04.2007 fl. 48 e por este motivo às fl. 49/53 o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário.

Em sua defesa, inicialmente tece comentários a respeito da inconstitucionalidade da exigência de depósito parcial do valor como condição de admissibilidade do recurso. Entretanto, em seu Recurso Voluntário não renova a linha de defesa a respeito da intimação por edital, limitando-se a discorrer apenas a respeito da decadência

Depois, insurge-se contra a tese fazendária de que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 teria fixado o prazo de 10 anos para a decadência da constituição do crédito da CPMF, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, uma vez que somente a lei complementar é competente para tratar do instituto da decadência, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Cita julgado do TRF 1ª Região com o objetivo fundamentar a sua pretensão.

Este é o relatório.

Voto

O contribuinte insurge-se contra o lançamento alegando que este foi atingido pela decadência, já que o prazo para constituir o crédito deve ser aquele estabelecido pela pelo art. 173, I do CTN e não o prazo de 10 (anos) anos fixado pela Lei nº 8.212/91.

Acontece que os fatos impositivos ocorreram durante o exercício de 1999 e a constituição válida do lançamento se deu em 07.07.2004, pois foi nesta data em que a Fazenda Nacional notificou o contribuinte por meio de Aviso de Recebimento enviado para a rua Tomé de Souza, 1385, apto 501 Bairro Funcionários - Belo Horizonte-MG.

Com efeito, ainda que seja afastada a pretensão do Fisco em aplicar a tese dos 10 (anos) para constituir o crédito tributário, ainda assim, penso que tal conclusão não teria o efeito de repercutir na exigência fiscal em exame.

E isto porque a Fazenda poderia exigir o crédito até o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, até 01.01.2005, considerando que os fatos impositivos foram praticados em 1999.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Já em relação tese dos 10 (anos) para realizar o lançamento, “data vênica” entendimento contrário, defendo que o art. 45 da Lei n.º 8.212/91 não constitui norma adequada para fixar o prazo para a Fazenda Nacional realizar o lançamento das contribuições, tendo em vista que somente a lei complementar pode dispor sobre decadência, conforme já decidiu o STJ no Resp n.º 1.141.590/SP.

REsp 1141590 / SP

Data do Julgamento: 02/12/2010

Ministro: Carlos Meira.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I (...)

2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (AI no REsp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07).

3. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

4. Recurso especial não provido.

Assim, ainda que se considere a Lei n.º 8.212/91 não poderia tratar do prazo para a decadência, justamente por se tratar de lei ordinária, por outro giro é verdade que no caso em tela tal conclusão é irrelevante, principalmente por que os fatos impositivos foram

Processo nº 13603.001046/2004-31
Acórdão n.º **3803-002.243**

S3-TE03
Fl. 62

praticados em 1999 e a notificação válida do lançamento se deu em 07.07.2004, ou seja, dentro do prazo determinado pelo art. 173, inciso I do CTN.

Assim, se o lançamento foi realizado de ofício, então a Fazenda Nacional tinha direito de constituir o crédito até o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani – Relator